

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-000.435/92-31

LADS

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.190

Recurso nr.: 79.118 - FIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : JOMAPA PROLAR LTDA.

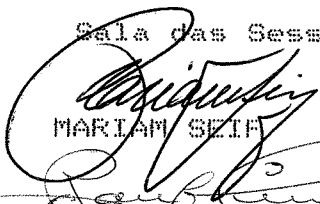
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento ao recurso.

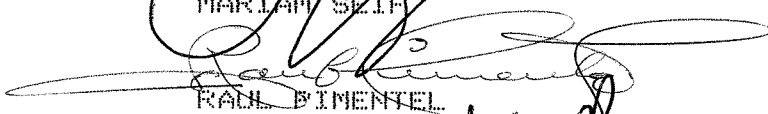
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOMAPA PROLAR LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



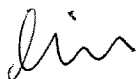
R E L A T Ó R I O

JOMAPA PROLAR LTDA., de Presidente Prudente-SP, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10835-000.438/92-20.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.



É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 106.072 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10835-000.438/92-20, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.929, em Sessão de 17-08-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


Raul Pimentel, Relator.

